

LEI Nº 1055/19, DE 28 DE FEVEREIRO DE 2019.

**DISPÕE SOBRE A CRIAÇÃO DOS
CONSELHOS LOCAIS DE SAÚDE, E DA
OUTRAS PROVIDÊNCIAS.**

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE PEDRAS DE FOGO, ESTADO DA PARAÍBA.

FAÇO SABER QUE A CÂMARA MUNICIPAL APROVOU E EU SANCIONO A SEGUINTE LEI:

CAPÍTULO I
Dos Objetivos

Art. 1º - Os Conselhos Locais de Saúde são instâncias colegiadas, autônomas, de caráter permanente consultivo e propositivo, com a finalidade de garantir a participação dos usuários e dos funcionários, juntamente com a Administração, na gestão e monitoramento das ações e serviços das unidades de saúde do Município.

§ 1º - Em cada unidade de saúde poderá ser criado um Conselho Local de Saúde.

§ 2º - Cabe ao Conselho Local de Saúde participar do planejamento, monitoramento e avaliação das ações e serviços da unidade em que se encontrar inserido.

CAPÍTULO II
Das competências

Art. 2º - Ao Conselho Local de Saúde, dentro de sua competência, cabe propor, planejar, avaliar e monitorar sobre o funcionamento da unidade de saúde, além de:

- I – Pesquisar sobre as condições de saúde da população na região da unidade de saúde a qual se integra;
- II – Colaborar na Implementação do Plano Municipal de Saúde, aprovado pelo Conselho Municipal de Saúde;
- III – Discutir e inteirar-se sobre as questões relevantes nas áreas de saúde afins;
- IV – propor prioridades e contribuir na implantação, implementação e aperfeiçoamento dos planos de ação referente á unidade de saúde;
- V – Planejar e avaliar o atendimento aos usuários da unidade;
- VI – Participar da elaboração do orçamento da unidade de saúde, apresentando propostas ao Conselho Municipal de Saúde;
- VII – Discutir e propor sobre os recursos humanos e materiais necessários ao funcionamento da unidade de saúde;
- VIII – Propor treinamento e capacitações para os trabalhadores da unidade de saúde;
- IX - O Conselho Local de Saúde poderá solicitar informações sobre os planos e as condições de saúde da população junto ao Conselho Municipal de Saúde, bem como às

demais autoridades e/ou órgãos municipais afins, estipulando um prazo de até trinta (30) dias para o recebimento das solicitações feitas.

Art. 3º - As competências consultivas e propositivas do Conselho Local de Saúde previstas no "caput" do Art. 2º deverão ser apreciadas e aprovadas pelo Conselho Municipal de Saúde.

Parágrafo único – O funcionamento do Conselho Local de Saúde deverá ser acompanhado e avaliado pelo Conselho Municipal de Saúde

CAPÍTULO III **Da Composição**

Art. 4º - A composição do Conselho Local de Saúde será paritária, de acordo com a Lei Federal nº 8.142/90 e a Resolução 453/CNS.

Art. 5º - A primeira composição do Conselho Local de Saúde deverá ter no mínimo oito (8) membros, devendo ser eleita observada o disposto nesta Lei, dando-se ampla publicidade ao pleito, com antecedência mínima de trinta (30) dias.

Art. 6º - Os membros do Conselho Local de Saúde serão eleitos para um mandato de três (3) anos, podendo ser reeleitos por igual período.

Art. 7º - Os membros do Conselho Local de Saúde não serão remunerados e não terão seus vencimentos majorados pelo exercício do cargo, que será considerado serviço de valor relevante.

Art. 8º – O número de membros do Conselho Local de Saúde deverá ser definido pelo regimento interno, de que trata o art. 14 desta lei podendo variar de acordo com o porte da unidade e a mobilização do local.

Art. 9º – Os trabalhadores das unidades de saúde deverão ter representação no conselho local de saúde.

Art. 10 – Os coordenadores locais das Unidades de Saúde deverão ser membros natos dos Conselhos Locais de Saúde - CLS como representantes da Gestão Municipal;

CAPÍTULO IV **Do Processo de eleição**

Art. 11 - Para a eleição dos membros do Conselho Local de Saúde, deverá ser observado o seguinte:

I – Ampla publicidade do pleito e prazo para inscrição dos candidatos, de no mínimo, trinta (30) dias;

II – Os representantes da gestão municipal deverão ser indicados pelo Gestor Municipal de Saúde;

III - Os representantes da comunidade (usuários) deverão ser eleitos entre os moradores da área de abrangência da unidade de saúde. A escolha poderá ser realizada em assembleia geral convocada para este fim, por voto secreto ou aberto, e em qualquer caso, sendo lavrada ata onde se fará constar o número de votantes e de votos;

IV- A Unidade de Saúde deverá eleger entre os seus trabalhadores os membros para compor o Conselho Local de Saúde.

Parágrafo Único - O Conselho Municipal de Saúde deverá acompanhar o processo de formação e funcionamento dos Conselhos Locais de Saúde.

CAPÍTULO V

Da estrutura e funcionamento

Art. 12 - A Secretária Municipal de Saúde apoiará o Conselho Local de Saúde para o seu eficaz funcionamento.

Art. 13 - O Conselho Local de Saúde deverá se reunir mensalmente, em plenária, para discussão e avaliação de sua atuação e da condição de saúde do seu território e Município.

Art. 14 - O Regimento Interno do Conselho Local de Saúde será elaborado pelo Conselho Municipal de Saúde de acordo com esta Lei, e, em conformidade com a Resolução 453/CNS e demais normas que regem o SUS – Sistema Único de Saúde.

Parágrafo Único – O Regimento Interno de que trata o “caput” deste artigo deverá regulamentar o processo eleitoral dos membros do Conselho Local de Saúde, as suas reuniões ordinárias e extraordinárias, o seu quórum, horário, forma de convocação e local de instalação, a forma de divulgação de suas decisões e outros assuntos inerentes ao seu funcionamento.

Art. 15 - O Conselho Municipal de Saúde terá sessenta (60) dias para elaborar e aprovar o Regimento Interno dos Conselhos Locais de Saúde.

Ar. 16 - Os casos omissos deverão ser decididos pelo Conselho Municipal de Saúde.

Art. 18 - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 19 - Revogam-se as disposições em contrário.

Gabinete do Prefeito do Município de Pedras de Fogo, em 28 de fevereiro de 2019.


DERIVALDO ROMÃO DOS SANTOS
Prefeito Constitucional